

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.359/20/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001074146-92	
Recurso de Revisão:	40.060150358-61	
Recorrente:	KRK Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda	
	IE: 002485616.01-33	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Erik Costa Cruz e Reis/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO. Constatou-se retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, relativo às transferências efetuadas pela Autuada destinadas a estabelecimento mineiro de mesma titularidade, uma vez que as bases de cálculo da substituição tributária consignadas nos respectivos documentos fiscais e em denúncia espontânea revisada foram inferiores à estabelecida no art. 19, §§ 11 e 12 do Anexo XV, do RICMS/02. Exigências constituídas pela diferença do ICMS/ST apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), nos exercícios de 2016 e 2017, relativo às transferências efetuadas pela Autuada destinadas a estabelecimentos mineiros de mesma titularidade, uma vez que as bases de cálculo da substituição tributária consignadas nos respectivos documentos fiscais e em denúncia espontânea formalizada pelo estabelecimento autuado foram inferiores à estabelecida no art. 19, § 11, inciso I e § 12, incisos I e II do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.506/20/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que o julgavam parcialmente procedente, com as seguintes retificações: (i) reapuração da base de cálculo da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, na forma indicada às fls. 223 dos autos; (ii) dedução do crédito tributário dos valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS/ST apurados a maior pela Impugnante em sua denúncia espontânea revisada, nos termos do parecer da Assessoria e, ainda, para excluir a majoração da multa de revalidação. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 268/286, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.506/20/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que lhes davam provimento parcial para: 1) retificar a metodologia de cálculo da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75; 2) permitir a dedução das diferenças negativas de ICMS-ST, oriundas de recolhimento a maior do crédito tributário; e 3) excluir a majoração da Multa de Revalidação, em dobro, prevista no inciso I do §2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, em face de sua inespecificidade, nos termos do voto vencido e, ainda, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que excluía somente a majoração da multa de revalidação. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

5.359/20/CE